DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1419/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3348/2010/001
PROTOCOLO	: 1418975
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS
RESPONSÁVEL	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O recurso será conhecido quando presentes os pressupostos de admissibilidade. A decisão será mantida em sua integralidade se a documentação apresentada pelo Gestor não sanar as irregularidades.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico que julgou o *Pedido de Reconsideração* - que após a publicação da Lei Complementar 160/2012, passou a ser recebido como **Recurso Ordinário** -, interposto por João Paes Monteiro da Silva, advogado constituído do *Ordenador de Despesas e Prefeito do Município de Paranaíba/MS à época José Garcia de Freitas*, em face da *Decisão Simples nº 869/2012* que declarou a regular e legal a formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 9/2010 e aplicou multa regimental no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos.

O *decisum* ora combatido é o proferido na 23ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul no processo TC/MS nº 3348/2010, que por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator decidiu:

> a) – considerar regular e legal a formalização do Primeiro Termo Aditivo celebrado à Ata de Registro de Preços n. 009/2010, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;

b) – aplicar multa regimental, no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Prefeito Municipal de Paranaíba, Senhor José Garcia de Freitas, em razão do atraso, sem causa justificada, na remessa de documentos previsto em Lei e no Regimento Interno do Tribunal de Contas, o que faço com base no artigo 197, inciso VII, da Resolução Normativa TC/MS n. 057//2006; c) – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que se comprove nos autos o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;
d) – determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata;
e) – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/12.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder o juízo de admissibilidade de que trata o art. 150, incisos II e IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 24 de setembro de 2013, acostado à folha nº 11.

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental (Parecer nº 12150/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

A exordial visa combater a decisão proferida pela 23ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 869/2012, exarada no processo TC/MS 3348/2010, publicada em 29 de outubro de 2011, na página 11 do Diário Oficial Eletrônico TCE/MS nº 576.

O comprovante de recebimento (AR) da intimação que levou o teor da decisão recorrida ao conhecimento do Ordenador de Despesas foi recebido na Unidade Gestora em 26 de fevereiro de 2013, conforme consta à folha 4232 do TC/MS 3348/2010, que julgou o termo aditivo formalizado pelo Município de

Paranaíba/MS.

Considerando que o prazo para interposição do presente Recurso[1] é de 60 (sessenta) dias, contados da ciência do Responsável da decisão, e que o presente recurso foi protocolizado nesta Corte de Contas em 29 de abril de 2013, vislumbra-se, portanto, ser cabível, adequado e tempestivo, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 160/12 e artigo 151, inciso II, alínea "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13.

Do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, visto que foi interposto por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas, por parte legítima, qual seja, João Paes Monteiro da Silva, advogado constituído do Ordenador de Despesas e Prefeito do Município de Paranaíba/MS à época José Garcia de Freitas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Após examinar os documentos que compõem os autos referentes à formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 9/2010 constato que a i. Conselheira Relatora do processo originário (nº 3348/2010) na exposição de motivos do Relatório e Voto nº 2620/2012 destacou, com base nos documentos relativos ao Aditivo, que o procedimento ocorreu de forma regular, todavia, a sua remessa à Corte de Contas ocorreu a destempo.

Corroboro com o entendimento da d. Conselheira Relatora, pois todo agente publico é administrador da *res* pública, assim, quem responde por seus atos tem o dever de prestar contas na medida em que tem a seu cargo a gestão de uma porção de bem e interesses públicos. A prestação de contas não se limita à aplicação do dinheiro publico, mas abrange todos os atos praticados no exercício de seu poder, sejam materiais, sejam formais. O artigo 70, *parágrafo único*, CF, é claro:

> Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma

[1] Com a publicação da Lei Complementar 160/12 o Pedido de Reconsideração passou a ser recebido como Recurso Ordinário.

obrigações de natureza pecuniária.

O art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul estabelece que o controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que é um órgão independente que, funcionalmente, auxilia os três Poderes na missão constitucional de apreciar a prestação de contas de todos aqueles que de alguma forma utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, porém, sem subordinação hierárquica ou administrativa a quaisquer deles, possuindo autonomia para elaborar seu Regimento Interno.

A Lei Orgânica[2] do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul vigente à época, em seu art. 37, lhe atribui competência para fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos três poderes do Estado, bem como dos Municípios, e de suas entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação de subvenções e à renúncia de receitas, no auxílio à Assembleia Legislativa e às Câmaras Municipais, no controle externo da administração financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e Municípios, cabendo-lhe aplicar sanção às infrações cometidas pelos Jurisdicionados.

O art. 58 da Lei Complementar nº 48/1990, vigente quando da formalização do termo aditivo, considera como "*prestação de contas*" o procedimento pelo qual, *dentro do prazo fixado em lei, regulamento, resolução ou normas e instruções complementares*, o responsável está obrigado por iniciativa pessoal, a apresentar a documentação destinada a comprovar, perante o Tribunal, a regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores, que lhe forem entregues ou confiados.

A citada Lei Complementar traz em seu art. 53, as implicações sancionatórias ao Jurisdicionado caso não apresente, no prazo estipulado, a documentação elencada em seus instrumentos regulamentares, necessária para o efetivo exercício de controle externo, atribuído pela Carta da Republica ao Tribunal de Contas.

O Regimento Interno[3] vigente à época, utilizado para embasar a sanção aplicada na Decisão Simples 869/2012, dispõe o seguinte:

[2] Lei Complementar nº 48/1990, vigente `época.
[3] Resolução Normativa nº 57/2006.

> Art. 197. Nos termos do art. 53 da Lei Complementar nº 48/90, o Tribunal pode aplicar multa aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:
> VII. em caso de atraso, sem causa justificada, na remessa das prestações e tomadas de contas previstas em Lei, neste Regimento ou Instrução Normativa, ou quando incompletos - multa de até 180 UFERMS.

Já a Instrução Normativa n. 17/2000, vigente à época, estabeleceu o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da formalização dos aditivos, para remessa dos documentos à Corte de contas (art. 4º), bem como a chamada *multa automática* de 20 UFERMS para a entrega fora do prazo (art. 1º, II).

No caso, o 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 9/2010 foi formalizado em 15 de setembro de 2010, conforme consta no termo acostado às folhas 3978/3979 do processo nº 3348/2010, portanto, deveria remetê-lo até 6 de outubro de 2010, no entanto, o Ordenador de Despesas o protocolizou somente em 20 de janeiro de 2011, conforme consta à folha 3977, também do processo originário, portanto, fora do prazo, sujeitando-se à multa de 20 UFERMS como previsto no IN/TC/MS n. 17/2000.

A alegação nas razões de recurso em pauta de que esta Corte de Contas tem aplicado multa apenas em casos de má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário, intenção de causar lesão ou que tenha causado prejuízo aos cofres públicos; demonstra o total descaso em cumprir as disposições normativas desta Casa de Fiscalização.

Caso tivessem sido constadas as condutas antirrepublicanas citadas pela Recorrente, tais como: a *má-fé, o desvio de conduta ou a dilapidação do erário*, a multa aplicada com certeza seria muito além das 20 (vinte) UFERMS, e a despesa irregular teria sido impugnada para o ressarcimento do prejuízo causado.

Portanto, a multa aplicada pela Relatora por meio da Decisão Simples nº 869/2012 - processo TC/MS 3348/2010 - com fulcro no art. 197, inc. VII, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS N. 57/2006) no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, em virtude da remessa de documentos (1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 9/2010) fora do pra-

zo estabelecido no art. 1º da Instrução Normativa 17/2000, mostrou-se de acordo com a legislação aplicável ao caso.

Diante do exposto, acolho o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário, porque presente os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 160/12 e artigo 150, inciso IV c/c artigo 151, inciso II, alínea "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;

II - Pelo DESPROVIMENTO do Recurso interposto pelo Ordenador de Despesas, Ex-Prefeito José Garcia de Freitas, em face da Decisão Simples nº 869/2012, proferida no processo TC/MS 3348/2010, mantendo-a em sua integralidade.

É o relatório.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

III - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária de nº 25, de 4 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo conhecimento do presente recurso

ordinário, porque presente os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 150, inciso IV, combinado com o artigo 151, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pelo desprovimento do recurso interposto pelo ordenador de despesas, ex-Prefeito José Garcia de Freitas, em face da Decisão Simples nº 01/00869/2012, proferida no processo TC/MS-03348/2010, mantendo-a em sua integralidade; e pela comunicação do resultado, nos moldes do artigo 50 e publicação nos termos do artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid; Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves; Exma. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Exmo. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo; Exmo. Conselheiro Jerson Domingos; Exmo. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 4 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator